

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.915 DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Institui no Município de São Bento do Sapucaí a Contribuição para custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal de 1988 e dá outras providências.

**RONALDO RIVELINO VENÂNCIO**, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de São Bento do Sapucaí, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, que tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, na conformidade do artigo 149-A, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

**§1º.** Entende-se como iluminação pública aquela que esteja dedicada às ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transporte coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica.

**§2º.** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, gestão de rede, além de outras atividades a estas correlatas.

**§3º.** O Poder Executivo encaminhará anualmente até o dia 31 de março à Câmara Municipal os cronogramas de receita, despesas e investimentos previstos no *caput* e no parágrafo anterior, realizados no exercício anterior.

**Art. 2º.** Contribuinte da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da unidade imobiliária edificada e que possua ligação de

*RM* *REV*



energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia, localizados na zona urbana e rural do Município.

**Art. 3º.** A CIP destina-se a cobrir o custo de serviços relacionados com o funcionamento e a expansão dos sistemas de iluminação pública do Município, mediante rateio entre os contribuintes, nos termos da Lei.

**§1º.** O custo dos serviços de funcionamento e expansão do sistema de iluminação pública compreende:

**I** – Despesas mensais com energia consumida pela iluminação pública;

**II** – Despesas mensais com administração, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública;

**III** – Quotas mensais de depreciação de bens e instalações de sistema de iluminação pública;

**IV** – Quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

**Art. 4º.** Os valores mensais a serem lançados seguirão a tabela do ANEXO I.

**Parágrafo Único.** O valor da CIP será atualizado anualmente pelo índice oficial de IPCA do IBGE ou outro indicador inflacionário oficial que o substitua.

**Art. 5º.** O lançamento da CIP será efetuado em nome do contribuinte, podendo ser incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica ou outro meio escolhido pelo Município.

**§1º.** A concessionária contratada ou conveniada para a prestação do serviço ficará responsável pelo encaminhamento periódico bimestral do cadastro atualizado de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas, nos termos do contrato ou convênio.

*jm* *REV.*



**§2º.** O recolhimento da CIP fora do prazo não acarretará a incidência de quaisquer acréscimos legais, desde que efetuando antes do encaminhamento à Secretaria Municipal de Fazenda da relação de que trata o §1º.

**§3º.** A falta de pagamento da CIP incluída da fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica contratada ou conveniada, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Fazenda.

**§4º.** O recebimento, pelo Município, da relação anual de inadimplentes da CIP enviada pela concessionária, ensejará na inscrição do débito na dívida ativa.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária de energia elétrica para promover a cobrança da CIP que deverá ser lançada na fatura mensal do contribuinte, ou por meio eleito pelo Município, sendo vedado à concessionária estipular qualquer cobrança de despesa do Município sobre administração e repasse.

**Parágrafo Único.** O contrato ou convênio a que se refere esse *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

**Art. 7º.** Para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, devidamente cadastrados no Município a esse título, não incidirá a cobrança da CIP.

**Art. 8º.** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP), de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

**Parágrafo Único.** Para o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FMIP), deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 9º.** Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária municipal, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

*Jm*

*relv*




**Art. 10º.** Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2018, revogando-se as disposições contrárias, em especial a Lei Complementar Municipal nº 1.395, de 20 de outubro de 2009.

São Bento do Sapucaí, 26 de Setembro de 2017.

  
**RONALDO RIVELINO VENÂNCIO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data Supra.

  
**LUIZ RODOLFO DA SILVA**  
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos



**ANEXO I**

<b>IMÓVEIS RESIDENCIAIS</b>	
<b>Consumo mensal de energia elétrica</b>	<b>Valor da CIP (mensal)</b>
0 – 30 kWh	R\$ 3,00
31 – 80 kWh	R\$ 5,00
81 – 100 kWh	R\$ 7,00
101 – 200 kWh	R\$ 10,00
201 – 300 kWh	R\$ 12,00
Acima de 300 kWh	R\$ 15,00
<b>IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS (COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PODER PÚBLICO, SERVIÇO PÚBLICO)</b>	
<b>Consumo mensal de energia elétrica</b>	<b>Valor da CIP (mensal)</b>
0 – 100 kWh	R\$ 10,00
101 – 200 kWh	R\$ 15,00
201 – 400 kWh	R\$ 20,00
401 – 800 kWh	R\$ 25,00
801 – 1000 kWh	R\$ 30,00
Acima de 1000 kWh	R\$ 40,00
<b>IMÓVEIS RURAIS</b>	
<b>Consumo mensal de energia elétrica</b>	<b>Valor da CIP (mensal)</b>
Independente	R\$ 2,00

2028

22